

COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL

MENSAGEM Nº 132, DE 2016

Submete à consideração do Congresso Nacional os textos da Convenção sobre o Trabalho Decente para as Trabalhadoras e os Trabalhadores Domésticos (nº 189) e da respectiva Recomendação (nº 201), da Organização Internacional do Trabalho.

Autor: PODER EXECUTIVO

Relator: Deputado MIGUEL HADDAD

I - RELATÓRIO

Foi encaminhada ao Congresso Nacional, para apreciação legislativa, pela então Presidente da República Dilma Rousseff, a Mensagem nº 132, de 2016, firmada em 7 de abril de 2016, contendo os textos da *Convenção Relativa ao Trabalho Decente para as Trabalhadoras e os Trabalhadores Domésticos* e da respectiva Recomendação (nº 201), adotadas em 16 de junho de 2011.

A mensagem presidencial está instruída com a Exposição de Motivos Interministerial - EMI nº 00148/2015 MRE MTE, assinada em 10 de abril de 2015, quase um ano antes do seu envio ao Congresso Nacional, pelo Exmº. Sr. Ministro, das Relações Exteriores, interino, Embaixador Sérgio Franco Danese, e pelo Exmº. Sr. Manoel Dias, então Ministro do Trabalho e Emprego.

Nessa exposição de motivos, de 15 de abril de 2015, nos parágrafos quarto e quinto, declara-se:

“O Ministério do Trabalho e Emprego instituiu, no dia 2 de fevereiro corrente, a Comissão Tripartite sobre o Trabalho Doméstico. A Comissão foi integrada por representantes da Secretaria Geral da Presidência da

República, da Secretaria de Políticas para as Mulheres, da Secretaria de Políticas de Promoção da Igualdade Racial, do Ministério do Trabalho e Emprego, do Ministério da Previdência Social, do Ministério das Relações Exteriores, de confederações patronais e de centrais sindicais.

A Comissão examinou os textos da Convenção 189 e da Recomendação 201 e, em 12 de setembro de 2012, emitiu parecer favorável sobre seu conteúdo e sua submissão ao Congresso Nacional. Os trabalhadores e os empregadores foram ouvidos e estes se manifestaram contra a submissão".¹

A matéria em análise foi distribuída a esta e às Comissões de Trabalho, de Administração e Serviço Público e de Constituição e Justiça e de Cidadania, para essa última apenas nos termos do art. 54 do Regimento Interno.

Em 7 de julho de 2016, fui designado relator. Quando da análise inicial da matéria, percebi que medidas preliminares à apresentação de relatório se impunham e deveriam ser tomadas.

Solicitei, assim, no segundo semestre de 2016, a correção da instrução processual-legislativa da Mensagem nº 132, de 2016, nos termos da Norma Interna nº 1/2015² da Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional, em conformidade com os arts. 111, 112, 137, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, e com as demais normas legais incidentes.

Naquela oportunidade, verificou-se que a tradução dos dois atos internacionais em exame, conforme constantes dos autos de tramitação e veiculadas no sistema de informações legislativas, não equivalia aos textos originais negociados no âmbito da Conferência da Organização Geral do Trabalho e assinados pelo Brasil, o que podia ser visualizado, com relativa facilidade, ao se cotejar o original, no texto autêntico em inglês³, com aquele da tradução brasileira, fato que ficava mais claro, ainda, ao se compararem duas

¹ Sublinhado acrescentado. Acesso em: 28 jan.17 Disponível em:
http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarIntegra;jsessionid=54531DBFF43482F319AB5695DEB8AE72.proposicoesWeb2?codteor=1511676&filename=MSC+132/2016

² Disponível em: [file:///C:/Users/P_110716/Downloads/Norma%20Interna%2001_15%20-%20CREDN%20\(1\).pdf](file:///C:/Users/P_110716/Downloads/Norma%20Interna%2001_15%20-%20CREDN%20(1).pdf) Acesso em: 28 jan.17

³ Há páginas oficiais da OIT em francês, espanhol e inglês. Nessa última, verificou-se que a edição de texto da *Domestic Workers Convention, 2011 (No.189) – Convention concerning decent work for domestic workers* – apresentava diferença significativa do documento recebido no Congresso Nacional.

diferentes traduções da mesma convenção para a língua portuguesa, aquela feita no Brasil e a de Portugal.

Em face dessa constatação, elaborou-se um documento preliminar de análise do texto convencional, sob o formato de um parecer prévio.

Marcaram-se, então, reuniões para examinar a matéria com a Assessoria de Assuntos Federativos e Parlamentares do Ministério das Relações Exteriores.

Nessas reuniões de trabalho, foram convergentes e unâimes as opiniões técnicas em relação aos problemas existentes no texto original, compartilhada pelo próprio Itamaraty, que tornavam inarredável a necessidade de que nova tradução fosse providenciada, na qual fossem escoimados os problemas encontrados na tradução da Convenção nº 189 e da Recomendação nº 201, da OIT, encaminhada a este Parlamento pela Mensagem nº 132/2016 da Presidência da República.

Esse pleito foi atendido há dois meses, por meio do Ofício nº 66 AFEPA/DIS/DAI/PARL, datado do dia 8 de dezembro de 2016, assinado pelo Chanceler José Serra, que encaminhou ao Congresso Nacional as traduções corrigidas dos textos convencionais, nos seguintes termos:

Cumpre-me informar Vossa Excelência de que foram detectados erros na tradução para o português da Convenção sobre o Trabalho Decente para as Trabalhadoras e os Trabalhadores Domésticos (nº 189) e respectiva Recomendação (nº 201), da Organização Internacional do Trabalho, ora em trâmite nessa Câmara dos Deputados pela Mensagem (MSC) no 132/2016.

Com vistas a adequar o texto em português às versões autênticas em inglês, francês e espanhol, procedeu-se à revisão da tradução originalmente enviada ao Congresso Nacional.

As modificações realizadas apenas corrigem a tradução para o português e ajustam o texto às versões autênticas em inglês, francês e espanhol, que vinculam no plano jurídico internacional os Estados-Partes da referida Convenção.⁴

⁴⁴ Acesso em: 7 fev.17 Disponível em:
http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarIntegra;jsessionid=5B670AD79376A5CB850C6A79911A358A.proposicoesWeb1?codteor=1519717&filename=Tramitacao-MSC+132/2016

Ato contínuo, em despacho datado de 15 de dezembro de 2016, o Exmº. Sr. Presidente da Câmara dos Deputados tomou a seguinte decisão: “*Encaminhe-se à Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional, na qual tramita a Mensagem n. 132/2016. Publique-se*”.⁵

É, pois, com base nessa tradução revisada dos dois textos convencionais para o português, recebida nesta Comissão no final da última sessão legislativa, que alicerçamos o presente relatório definitivo e fazemos a nossa análise da matéria.

Feitas as observações de forma, passo a relatar o conteúdo convencional propriamente dito.

No preâmbulo, ressaltam-se as preocupações dos Estados Partes com a posição de vulnerabilidade dos trabalhadores domésticos e a sua disposição em garantir as condições jurídicas e de políticas públicas necessárias para que o exercício do trabalho doméstico aconteça em condições de respeito à dignidade dos trabalhadores, na condição de seres humanos, respeitadas as condições de saúde e segurança do trabalho.

É a seguinte a síntese do documento convencional:

1. a definição do que é e do que não é trabalhador doméstico está contemplada no Artigo 1º;
2. a universalidade da aplicação da convenção é abordada no Artigo 2º;
3. os compromissos de ação dos Estados contratantes para a implementação da convenção são objeto do Artigo 3º;
4. no Artigo 4º, prevê-se a idade mínima permitida para que o trabalhador seja empregado no serviço doméstico, assim como as garantias pertinentes àqueles que se encontrem na faixa etária entre a idade mínima permitida para ingresso no serviço doméstico e 18 anos;
5. o dever dos Estados signatários de tomar todas as medidas necessárias para assegurar proteção efetiva aos trabalhadores contra abusos é contemplado no Artigo 5º;
6. a garantia de dignidade no trabalho e, quando alojados no local de trabalho, de respeito à

⁵ Id, ibidem.

privacidade e a condições de vida adequadas são disciplinadas no Artigo 6º;

7. a garantia de o trabalhador ter acesso a informações exatas e fidedignas sobre a sua relação empregatícia são abordados no Artigo 7º;
8. as condições peculiares pertinentes aos trabalhadores migrantes são disciplinadas no Artigo 8º;
9. a liberdade de o trabalhador doméstico negociar livremente com o empregador a possibilidade de seu domicílio ser, ou não, fixado no local de trabalho e, na primeira hipótese, a garantia de sua privacidade e independência nos períodos de descanso diário, semanal e férias;
10. a equiparação entre a disciplina referente aos horários de repouso, horas extras e férias dos trabalhadores domésticos, com a dos empregados em geral é regulamentada no Artigo 10;
11. o direito ao salário-mínimo é previsto no Artigo 11;
12. a periodicidade em que devem ser efetuados os pagamentos da remuneração do empregado, assim como a hipótese de pagamento de parcela de sua remuneração como salário *in natura*, são previstas no Artigo 12, obedecidas as regras previstas no dispositivo;
13. o direito do trabalhador doméstico a um ambiente seguro e saudável, assim como a colaboração, para a consecução desse direito, de colaboração entre organizações que congreguem empregados e empregadores, estão previstas no Artigo 13;
14. asseguram-se, no Artigo 14, aos trabalhadores domésticos os mesmos direitos garantidos aos demais trabalhadores, facultando-se aos Estados implementar esses direitos progressivamente, conforme consultas entre organizações dos trabalhadores e patronais;
15. são previstas, no Artigo 15, regras gerais para a regulamentação pertinente à intermediação de agências privadas de emprego para recrutar trabalhadores domésticos;
16. a garantia de acesso dos trabalhadores domésticos à justiça está contemplada no Artigo 16;

- 17.a fiscalização do trabalho e a possibilidade de denúncia por abusos são garantidas no Artigo 17;
- 18.mecanismos de consulta entre organizações patronais e de trabalhadores para a implementação da convenção estão previstas no Artigo 18;
- 19.a cláusula de aplicação da norma trabalhista mais favorável ao trabalhador doméstico está contida no Artigo 19;
- 20.o procedimento para a entrega do instrumento de ratificação à convenção por parte dos Estados está prevista no Artigo 20;
- 21.os contornos do efeito vinculante da convenção em análise estão expressos no Artigo 21;
- 22.a possibilidade e as condições para que o instrumento, uma vez ratificado, seja denunciado, estão descritas no Artigo 22;
- 23.os comunicados a serem feitos pelo secretariado da OIT aos Estados signatários, inclusive em relação a ratificações, entrada em vigor etc., estão expressos no Artigo 23;
- 24.as comunicações a serem feitas entre o Secretariado da OIT e a ONU estão previstas no Artigo 24;
- 25.as comunicações entre o Conselho de Administração e a Conferência Geral da OIT, em relação à aplicação da Convenção são delineadas no Artigo 25;
- 26.a possibilidade de adoção de uma nova convenção a respeito da matéria e a sua interface com as ratificações já em curso, inclusive eventuais consequências, são delimitadas no Artigo 26;
- 27.no Artigo 27, os Estados participantes expressamente conferem idêntica fé aos textos autênticos da convenção em análise, a duas línguas especificadas no dispositivo, inglês e francês.

A Recomendação nº 201, de outro lado, que acompanha e integra o texto convencional, é um instrumento bastante detalhado, composto por 26 parágrafos – precedidos por breve preâmbulo – que têm o objetivo de suplementar e complementar as normas da Convenção nº 189.

Nesse instrumento, detalham-se o formato e a garantia do direito de associação de trabalhadores e patronais, e prevê-se um formato para a negociação coletiva.

Asseguram-se o direito à confidencialidade e à privacidade dos trabalhadores domésticos em relação à avaliação e resultados de eventuais exames médicos a que sejam submetidos, vedando-se eventual discriminação e proibindo-se que os trabalhadores e trabalhadoras domésticos sejam submetidos a testes de HIV ou gravidez, ou que sejam obrigados a informar o resultado de testes que tenham feito ao seu empregador.

São, igualmente, garantidos, em relação à avaliação de saúde feita e aos seus possíveis corolários, que, no âmbito interno dos domicílios, informações sobre saúde pública sejam disponibilizadas, englobando cuidados básicos com a saúde que tanto os trabalhadores, quanto os integrantes do domicílio devam ter, assim como quanto às abordagens para o tratamento de doenças que exijam cuidados específicos.

De outro lado, nos termos da Convenção nº 182, da OIT, relativa às Piores Formas de Trabalho Infantil, de 1999, assim como da respectiva Recomendação (nº 190), os Estados contratantes assumem, em relação à Convenção 189 e respectiva Recomendação, o dever de identificar os tipos de trabalho infantil que, por sua natureza e circunstâncias, possam causar dano à saúde, segurança e à moralidade das crianças e obrigam-se a eliminar essa forma de trabalho infantil, inclusive limitando horários de trabalho, a fim de assegurar, aos trabalhadores contratados com menos de 18 anos, repouso, educação e capacitação, lazer e contato com a própria família biológica.

Obrigam-se, igualmente, a proibir o trabalho noturno, estabelecer restrições ao trabalho que seja excessivamente exigente, tanto do ponto de vista físico, quanto psicológico, bem como a monitorar as suas condições de vida e de trabalho.

Os Estados convenientes assumem, ademais, a obrigação de promover assistência, sempre que necessário, para que seja assegurada aos trabalhadores domésticos a exata compreensão dos termos e condições segundo as quais estão empregados. No dispositivo, arrolam-se requisitos mínimos a serem incluídos na contratação (por exemplo, descrição do trabalho; possibilidade de licença médica e outras licenças; horas-extra e compensação por períodos de sobreaviso, em que o trabalhador fique à disposição do

empregador; pagamento *in natura* e seu equivalente monetário; detalhes relativos à acomodação disponibilizada ao trabalhador; deduções legais da remuneração do trabalhador).

Os Estados participantes obrigam-se, ainda, a disponibilizar, sem custo, um contrato-padrão para o trabalho doméstico, em parceria com as organizações patronais e de trabalhadores e, onde existirem, com organizações específicas tanto de patrões, quanto de empregados domésticos – o que, em nosso país, já acontece, no sítio eletrônico do e-social.

Os Estados firmam, na sequência, o compromisso de estudar a adoção de mecanismos que protejam os trabalhadores de qualquer tipo de discriminação relativa à empregabilidade.

Nesse sentido, de acordo com os padrões internacionais para o emprego, os Estados convenientes devem, entre outras coisas, assegurar-se de que testes médicos relativos à aptidão para o emprego respeitem o princípio da confidencialidade dos dados pessoais e privacidade dos trabalhadores domésticos e sejam compatíveis com o código da OIT para a proteção dos trabalhadores e de seus dados pessoais, assim como com outros padrões internacionais para a proteção de dados, evitando que haja qualquer discriminação em relação a tais dados, inclusive assegurando-se de que o trabalhador ou a trabalhadora não sejam obrigados a fazer quaisquer testes de HIV ou gravidez.

Comprometem-se, também, detalhando o disposto na Convenção, a disponibilizar dados relativos à saúde pública, assim como em relação aos cuidados primários com a saúde, higiene etc., aplicáveis a eventuais doenças, tanto aos trabalhadores, como aos membros do domicílio familiar em que estiverem prestando serviços, consistentes com os cuidados de saúde pública da comunidade em geral.

O parágrafo 5 da Recomendação suplementa a Convenção e concerne à proteção dos trabalhadores que estejam abaixo de 18 anos – dispositivo que, no Brasil, não seria aplicável, vez que a proibição do trabalho infantil já é contemplada no nosso ordenamento jurídico e não há previsão de menor-aprendiz, no campo do trabalho doméstico. Nesse aspecto, incidiria, nos

termos do art. 19 da Convenção, a norma legal brasileira que é a regra mais benéfica ao trabalhador.⁶

Consoante o Artigo 7º da Convenção, os termos e condições de emprego do trabalhador doméstico, a constarem do contrato de trabalho, devem incluir, conforme o parágrafo 6 (2) da Recomendação, descrição do trabalho, previsão de licença-médica; percentual de pagamento de horas-extras; outros itens que componham a remuneração do trabalhador; pagamento *in natura* e respectivo equivalente monetário; detalhes da acomodação para ele prevista e quaisquer deduções a serem feitas da remuneração do trabalhador, assim como detalhamento da contraprestação por horas-extras e por períodos de plantão ou de sobreaviso.

Devem ser assegurados ao trabalhador jornada de trabalho adequada, respectivos intervalos, assim como os períodos de repouso diário e semanal que têm de ser respeitados, independentemente de compensação financeira.

Na hipótese de o empregado doméstico acompanhar os seus patrões em período de férias, esse tempo não pode ser computado como período de férias do empregado, devendo ser contabilizado como tempo de trabalho.

O detalhamento da hipótese de pagamento *in natura* é feito no parágrafo 14 da Recomendação.

A previsão de fornecimento de contracheque detalhado e facilmente compreensível, pelo empregador ao trabalhador, está prevista no § 15 (1), assim como a obrigatoriedade de que pagamentos remanescentes sejam feitos ao trabalhador no momento da rescisão do contrato de trabalho.

Os Estados convenientes comprometem-se, também, a garantir, nos casos de insolvência ou morte do empregador, que sejam garantidas, ao trabalhador doméstico, condições de rescisão trabalhista não menos favoráveis do que aquelas aplicáveis aos trabalhadores em geral (o que tem implicações no que concerne à preferência de créditos e na execução judicial).

⁶ Ainda que não houvesse essa previsão de norma mais benéfica na Constituição da OIT e no texto convencional, em face dos nossos dispositivos jurídicos internos, inclusive constitucionais, a proibição estaria em vigor, fazendo parte do elenco de normas de proteção à criança e ao adolescente.

As condições de acomodação, para o trabalhador doméstico que resida no domicílio, assim como a alimentação a ele fornecida, devem preencher os requisitos previstos no parágrafo 17.

No caso de dispensa do trabalhador doméstico que resida no domicílio do empregador, por iniciativa do empregador, desde que não seja por justa causa, deve ser dado aviso-prévio razoável ao trabalhador, para que ele possa procurar outro emprego e outra moradia, nos termos do parágrafo 17.

As medidas de segurança e saúde no trabalho, prevenção de riscos de acidentes e doenças, assim como sistema adequado de inspeção das condições de trabalho devem ser providenciadas pelos Estados participantes, em atendimento ao previsto no Artigo 17 da Convenção.

Da mesma forma, a compilação estatística de acidentes e doenças do trabalho deve ser providenciada pelos Estados, assim como aconselhamento em saúde e segurança do trabalho, inclusive no que concerne aos aspectos ergonômicos.

Os Estados, nos termos do parágrafo 20 (1) da Recomendação, devem facilitar o pagamento das contribuições de seguro social, inclusive nos casos de trabalhadores que prestam serviço a vários empregadores, por meio de um sistema de pagamento simplificado. Nesse sentido, o valor monetário dos pagamentos *in natura* deve ser devidamente contabilizado para o pagamento das contribuições previdenciárias respectivas por parte do empregador, nos termos do parágrafo 20 (3).

Ademais, devem ser consideradas pelos Estados signatários meios adicionais para assegurar efetiva proteção aos trabalhadores domésticos, incluindo os trabalhadores domésticos migrantes, inclusive providenciando-se linha telefônica com serviço de interpretação, para trabalhadores domésticos que necessitem de assistência.

Tem, ainda, de ser organizado um sistema de visitas prévias à admissão, por parte de trabalhadores migrantes, aos domicílios onde serão empregados, bem como um sistema de alojamento de emergência; caso não prospere a relação de emprego.

Deve, ademais, haver um sistema de alerta aos empregadores, em relação às suas obrigações para com os empregados domésticos, normas relativas a emprego e imigração, bem como as sanções aplicáveis em caso de descumprimento desses deveres trabalhistas.

Obrigam-se os Estados a providenciar, também, instrumentos de acesso à justiça e à fiscalização do trabalho para os empregados domésticos, em idiomas que eles compreendam, para a proteção dos respectivos direitos, tanto no que concerne ao emprego, como à condição migratória do trabalhador migrante, respectiva proteção legal em casos de violência, tráfico de pessoas, violação da liberdade, devendo informações adequadas, na medida por requerida pelos trabalhadores, ser a eles prestada.

Os países de origem dos migrantes, previamente à sua partida do país, assumem o dever de informá-los a respeito dos seus direitos, bem como instituir fundos para assistência, serviço social e serviços consulares especializados, ou, ainda, para quaisquer outras medidas que se façam necessárias.

Os parágrafos 22 e 23 são, igualmente, pertinentes à proteção dos trabalhadores migrantes: os Estados assumem o compromisso de editar normas jurídicas que tenham a previsão de repatriação de seus emigrantes, sem custo para eles, quando do término do contrato para o qual foram recrutados (§ 22). Os Estados também comprometem-se a fomentar boas práticas entre as agências que recrutam trabalhadores, de acordo com os princípios da Convenção relativa às Agências Privadas de Emprego, de 1997 (Convenção nº 181, da OIT, e respectiva Recomendação nº 188).

No parágrafo 24, aborda-se a possibilidade de acesso de fiscais do trabalho aos domicílios a serem fiscalizados, de acordo com as normas legais internas pertinentes e o respeito à privacidade em âmbito doméstico.

No parágrafo 25, os Estados convenientes comprometem-se a envidar esforços para assegurar que exista balanço adequado entre a vida pessoal e profissional do trabalhador, inclusive no que concerne a conciliar responsabilidades profissionais e familiares, o que deve ser feito com a colaboração de organizações representativas de patrões e empregados, no sentido de serem estabelecidos programas e projetos que encorajem a capacitação continuada dos empregados domésticos, incluindo o treinamento educacional que for apropriado, de forma a aumentar o seu desenvolvimento profissional e ampliar as suas oportunidades de emprego.

No último parágrafo da Recomendação nº 201 (§ 26), os Estados convenientes comprometem-se a cooperar uns com os outros para tornar efetivas e eficazes as provisões convencionais, por meio de cooperação

e assistência internacionais, inclusive no que concerne a suporte para o desenvolvimento econômico e social, erradicação da pobreza e programas de universalização da educação.

Devo registrar, ainda, que, em face de visível equívoco de editoração, provavelmente decorrente de salvamento de texto por um programa diverso do que aquele em que a matéria foi originalmente digitada, as vírgulas foram substituídas por pontos, bem como os sinais de ponto e vírgula, por dois pontos, na redação traduzida da Recomendação nº 201 (2011).

São meros equívocos, todavia, erros materiais passíveis de fácil correção, que em nada alteram ou prejudicam o pacto celebrado, razão pela qual imediatamente providenciamos essa adequação, invocando, para tanto, as respostas dadas pela então Comissão de Constituição e Justiça e de Redação à Consulta nº 7, de 1993, bem como pela atual Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania à Consulta nº 4, de 2004, ambas da Presidência da Câmara dos Deputados.

É o relatório.

II – PARECER DO RELATOR

A *Convenção nº 189, relativa ao Trabalho Decente para as Trabalhadoras e os Trabalhadores Domésticos* e a respectiva *Recomendação nº 201*, da Organização Internacional do Trabalho, foram adotadas em 11 de junho de 2011, na centésima sessão da Conferência Geral da OIT, mas apenas remetidas ao Congresso Nacional para apreciação legislativa cinco anos mais tarde, por meio da Mensagem nº 132, de 2016, firmada em 7 de abril de 2016.

Em 7 de julho de 2016, fui designado relator. Quando da análise inicial da matéria, percebi que medidas preliminares à apresentação de relatório se impunham e deveriam ser obrigatoriamente tomadas.

Solicitei, assim, a correção da instrução processual-legislativa da Mensagem nº 132, de 2016, nos termos da Norma Interna nº 1/2015⁷ da Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional, em conformidade com os arts. 111, 112 e 137, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, e com as demais normas legais incidentes.

Verifiquei, também, naquela oportunidade, que a tradução dos dois atos internacionais em exame, conforme constantes dos autos de tramitação e veiculadas no sistema de informações legislativas, não equivalia aos textos originais⁸ negociados no âmbito da Conferência da Organização Geral do Trabalho e assinados pelo Brasil, o que era possível visualizar, com relativa facilidade, ao se cotejar o original, no texto autêntico em inglês, com aquele da tradução brasileira, fato que ficava ainda mais claro quando a tradução brasileira era comparada com a portuguesa, que tramitou na Assembleia da República de Portugal.

⁷ Disponível em: <[file:///C:/Users/P_110716/Downloads/Norma%20Interna%2001_15%20-%20CREDN%20\(1\).pdf](file:///C:/Users/P_110716/Downloads/Norma%20Interna%2001_15%20-%20CREDN%20(1).pdf)> Acesso em: 28 jan.17

⁸ Nos termos do Artigo 27 da Convenção, os textos nas línguas inglesa e francesa são considerados autênticos.

Em face dessa constatação, decidi elaborar um parecer prévio, instruído com um quadro comparativo no qual foi possível cotejar, dispositivo a dispositivo, o texto original, em inglês, com aquele da tradução em tramitação nesta Câmara dos Deputados.

Isso providenciado, realizaram-se reuniões, em meu gabinete, com a Assessoria de Assuntos Federativos e Parlamentares do Ministério das Relações Exteriores. Nesses encontros, foram convergentes e unâimes as opiniões técnicas, inclusive do próprio Itamaraty em relação aos problemas existentes na tradução inicial, que tornavam nova tradução imprescindível.

Esse pleito foi atendido há quatro meses, por meio do Ofício nº 66 AFEPA/DIS/DAI/PARL, datado do dia 8 de dezembro de 2016, assinado pelo então Chanceler José Serra, que encaminhou ao Presidente da Câmara dos Deputados as traduções corrigidas dos textos convencionais.

Ato contínuo, em despacho datado de 15 de dezembro de 2016, determinou o Exmº. Sr. Presidente da Câmara dos Deputados que a matéria fosse encaminhada a esta Comissão.

É, pois, com base nessa tradução feita dos dois textos convencionais para o português, recebida nesta Comissão no final da última sessão legislativa, que este parecer final foi elaborado.

Cabe-me, neste momento, apenas mencionar os principais pontos concernentes ao direito material tutelado nos atos internacionais recebidos – já examinados em detalhe no relatório deste parecer – conforme destacados pelo MRE na exposição de motivos:

- *limita-se, como regra, a jornada de trabalho doméstico a 24 horas consecutivas;*
- *garantem-se as horas de plantão ou sobreaviso como tempo trabalhado;*
- *asseguram-se férias anuais remuneradas, acrescidas de 13º constitucional, no caso do Brasil;*
- *garante-se o direito, pelo menos, a um salário mínimo a ser pago em intervalos não superiores a trinta dias;*
- *asseguram-se:*
 - *direito ao trabalho seguro e saudável;*
 - *direito à seguridade social, inclusive em relação à proteção à maternidade e à aposentadoria;*

- *direito à idade mínima, de acordo com as disposições das Convenções números 138 e 182 (no Brasil, já regulamentada pelo Decreto nº 6.481, de 12/06/2008, anexo, item 76);*
- *direito à liberdade de associação e sindical, com reconhecimento do direito à negociação coletiva e*
- *direito a medidas relativas à Inspeção do Trabalho, a fim de garantir a aplicação de normas protetivas e respectivas sanções, levando-se em conta as características especiais do trabalho doméstico.*⁹

Assinalo que, em nosso país, os aspectos materiais da Convenção nº 189, da OIT, já foram, em essência, regulamentados, inclusive na esfera constitucional, quando da aprovação da chamada *PEC das domésticas*, que resultou na promulgação da Emenda Constitucional nº 72, de 2013, que alterou a redação do parágrafo único do art. 7º da Constituição Federal *para estabelecer a igualdade de direitos trabalhistas entre os trabalhadores domésticos e os demais trabalhadores urbanos e rurais*¹⁰.

Logo após a promulgação dessa emenda constitucional, houve a edição da Lei Complementar nº 150, de 1º de junho de 2015, que dispôs sobre o contrato de trabalho doméstico; alterou as Leis no 8.212, de 24 de julho de 1991, no 8.213, de 24 de julho de 1991, e no 11.196, de 21 de novembro de 2005; revogou o inciso I do art. 3º da Lei no 8.009, de 29 de março de 1990, o art. 36 da Lei no 8.213, de 24 de julho de 1991, a Lei no 5.859, de 11 de dezembro de 1972, e o inciso VII do art. 12 da Lei no 9.250, de 26 de dezembro 1995; e deu outras providências.¹¹

Ressalto, para exemplificar, que, no Brasil, é, por exemplo, vedado o trabalho doméstico para menores de dezoito anos, uma vez que o instituto jurídico de menor aprendiz não se coaduna com essa modalidade laboral.

⁹ Acesso em: 13 fev.17 Disponível em:
http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarIntegra;jsessionid=54531DBFF43482F319AB5695DEB8AE72.proposicoesWeb2?codteor=1511676&filename=MSC+132/2016

¹⁰ Acesso em: 13 fev.17 Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/LCP/Lcp150.htm

¹¹ Acesso em: 13 fev.17 Disponível em:
<http://www2.camara.leg.br/legin/fed/emecon/2013/emendaconstitucional-72-2-abril-2013-775615-norma-pl.html>

O conteúdo convencional dos dois atos internacionais é consentâneo com o direito interno e a sua aprovação tem o principal mérito de arrolar o Brasil entre os países que ratificaram o instrumento – para cuja elaboração nosso país teve papel destacado.

Assim, cumprindo nosso papel no Parlamento, exerceremos o nosso poder-dever de zelar tanto pelo conteúdo convencional, quanto por sua forma de inserção no ordenamento jurídico brasileiro, em consonância com o inciso I do art. 49 da Constituição e com a jurisprudência legislativa já firmada a respeito, pela então Comissão de Constituição e Justiça e de Redação e pela atual Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, nas respostas às Consultas nº 7, de 1993, e nº 4, de 2004, da Presidência da Câmara dos Deputados.

Assinalo que a nova tradução converge com aquela veiculada pela Assembleia da República de Portugal, nos documentos pertinentes à apreciação legislativa da Proposta de Resolução nº 94/XII ¹². Alinhamp-se, a respeito, as línguas de Camões e Drummond, respeitadas as diferenças regionais e a opção portuguesa de denominar a Convenção nº 189, da OIT, como *Convenção Relativa ao Trabalho Digno para as Trabalhadoras e Trabalhadores domésticos*, optando, na língua de Camões, pela expressão “trabalho digno” para a correspondente, em português, da expressão inglesa “*decent work*” e da francesa “*travail décent*”.

Ante o exposto, manifesto a nossa confiança no apoio dos Nobres Pares para aprovação desses importantes instrumentos de resgate da cidadania de tantas trabalhadoras e trabalhadores. São atos internacionais que têm, ao redor do mundo, inclusive, o objetivo acoplado de coibir o trabalho escravo, o tráfico de pessoas e a exploração infantil.

Os aspectos específicos referentes ao conteúdo trabalhista dos dois atos internacionais em comento serão analisados na comissão de mérito pertinente, qual seja a Comissão de Trabalho, de Administração e de Serviço Público, à qual a matéria em análise também foi distribuída.

¹² Disponível em:
<<https://www.parlamento.pt/ActividadeParlamentar/Paginas/DetailIniciativa.aspx?BID=38705>>
Último acesso em: 3 fev.17

VOTO, assim, pela concessão de aprovação legislativa ao texto da Convenção sobre o Trabalho Decente para as Trabalhadoras e os Trabalhadores Domésticos (nº 189) e da respectiva Recomendação (nº 201), da Organização Internacional do Trabalho, nos termos do Projeto de Decreto Legislativo ora apresentado.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2017.

Deputado MIGUEL HADDAD
Relator

COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO nº , DE 2017
(Mensagem nº 132, de 2016)

Aprova os textos da Convenção sobre o Trabalho Decente para as Trabalhadoras e os Trabalhadores Domésticos (nº 189) e da respectiva Recomendação (nº 201), da Organização Internacional do Trabalho.

Art. 1º Ficam aprovados os textos da Convenção sobre o Trabalho Decente para as Trabalhadoras e os Trabalhadores Domésticos (nº 189) e da respectiva Recomendação (nº 201), da Organização Internacional do Trabalho.

§1º Nos termos do inciso I do art. 49 da Constituição Federal, estarão sujeitos à aprovação legislativa do Congresso Nacional quaisquer alterações à Convenção e à Recomendação que acarretarem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional.

Art. 2º Este decreto legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2017

**Deputado MIGUEL HADDAD
Relator**